Pedra Preta/MT
Câmara Municipal de Pedra Preta
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

**Parecer nº 67 /2023**

**Matéria:** Projeto de Lei nº 13, de 20 de julho de 2023.

**Autor:** Vereador Samuel de Melo Freitas.

**Ementa:** Obrigatoriedade da divulgação da programação do serviço de tapa buraco e dá outras providenças.

Senhor Presidente,

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação, sob a Presidência do Vereador Semy Mendes de Freitas, se reuniu extraordinariamente no dia 14 de agosto de 2023, com a presença de todos os membros na Sala das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, para analisar o Projeto de Lei nº 13, de 20 de julho de 2023, de autoria do Poder Executiva Municipal.

**O Presidente com base nos dispositivos regimentais, designou ao Vereador Hélio de Farias – Membro, o direito de exarar o parecer.**

Antes de adentrar a análise do Projeto, importante frisar que de acordo com o disposto no art. 34 do Regimento Interno Camarário, compete a esta Comissão Permanente, opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, de modo a adequá-tas ao bom vernáculo.

Pois bem. Como já mencionado, se trata de um Projeto de Lei de autoria do Vereador Samuel de Melo Freitas, dispondo sobre a obrigatoriedade da divulgação de execução do serviço de tapa buraco na página oficial de internet da Prefeitura Municipal, indicando os trecho da via a ser reparada, as datas de solicitação e execução e a empresa responsável, ou seja, uma espécie de cronograma da obra.

Nos termos dispostos no art. 30, I, da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, o referido Projeto não dispõe sobre criação ou extinção de cargos, tampouco sobre direção, organização e funcionamento da administração pública, não configurando assim vicio de iniciativa.

Sobre a iniciativa dispõe o inciso II do parágrado único do art. 39 da Constituição Estadual:

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) organização do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública, observado o disposto na Constituição Federal;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Lembrando que a reserva quanto à iniciativa de lei conferida ao chefe do Executivo está limitada aos temas textualmente indicados no art. supracitado da Constituição estadual, rol que não pode ser ampliado pelo intérprete.

Outrora, conforme enfatizou o Supremo Tribunal Federal a iniciativa reservada não se presume e nem comporta interpretação ampliativa "na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADI nº 724 MC-RS, rel. Min. Celso de Mello).

E ainda, o cumprimento da referida lei nem demanda a alocação de novos recursos, visto que os dados acerca da execução daquele serviço público naturalmente já estão de posse do gestor.

Sobre a Matéria em análise, o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou improcedente uma ação direta de inconstitucionalidade para validar a Lei nº 13.770, de 27 de abril de 2016, do Município de Ribeirão Preto, igual ao Projeto proposto:

> Ação direta de inconstitucionalidade. Lei do Município de Ribeirão Preto que "dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da programação de execução do serviço de tapa-buracos". Ofensa à reserva de iniciativa do Prefeito não caracterizada. Artigos 24 § 2º e 47 da Constituição estadual que não admitem interpretação extensiva. Inocorrência, ademais, de imposição de despesa nova ou de alteração no funcionamento da administração, eis que os dados já estão na posse do gestor, assim como a página da internet. Previsão de que o Executivo regulamentará a lei que tampouco contrariava o regime constitucional. Ação improcedente. (TJ-SP - ADI: 21572951320168260000 SP 2157295-13.2016.8.26.0000, Relator: Arantes Theodoro, Data de Julgamento: 07/12/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/12/2016)

Assim, é constitucional em lei de iniciativa parlamentar que em atenção ao princípio da publicidade determina a Prefeitura divulgar certas informações de interesse geral.

Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para propositura do Projeto de Lei nº 13, de 20 de julho de 2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, além de cumpridos todos os pressuspostos de legalidade e constitucionalidade, e assim sendo, entendo pela possibilidade de tramitação da matéria em realce.

Quanto a técnica legislativa adotada para propositura da Matéria, entendo que o Projeto cumpriu com o que determina as normas pertinentes.

Desta forma, primando pelo cumprimento no disposto do Artigo 34, alínea "a", do Regimento Interno desta Colenda Câmara, bem como de outros dispositivos atinentes, este Relator exara **Parecer Favorável** ao Projeto de Lei nº 13, de 20 de julho de 2023, de autoria Vereador Samuel de Melo Freitas, que autoriza a obrigatoriedade da divulgação de execução do serviço de tapa buraco e dá outras providências.

O parecer do Relator foi acompanhado pelos demais membros da Comissão, que opinaram unanimamente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica.

Assim sendo, é **FAVORÁVEL** o Parecer desta Comissão.

**É O PARECER!**

**Sala das Comissões, 14 de agosto de 2023.**

**Semy Mendes de Freitas**
Presidente

**Samuel de Melo Freitas**
Vice-Presidente

**Hélio de Farias**
Membro/Relator